



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,
Nesta Data, 19 / 03 / 2024
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13, 122

DE 18

DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

**Estabelece penalidades em caso de falta de
medição individualizada do consumo hídrico
nas novas edificações condominiais no
Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades nos casos de falta de
medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais no
Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator,
progressivamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, fixando prazo para adequação das edificações
condominiais;

II - multa, a ser estipulada entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UFR-PB
(Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo deverá
ser reaplicada continuamente até a efetiva adequação das edificações.

Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por
descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de Proteção ao Consumidor, sem
prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos de
controle.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 18 **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em
de março de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador